

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.995, DE 2010 (Apenso Projeto de Lei nº 299, de 2011)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e da empresa para a qual preste serviços.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, modifica dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir para 1% a contribuição previdenciária do aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que continue ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime previdenciário. Esta redução é extensiva às empresas para as quais estes segurados prestem serviços, sendo a nova alíquota fixada em 14% da remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados aposentados do RGPS.

A esta Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 299, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incentivar e desonerar a contratação de trabalhadores aposentados. Nesse sentido, propõe que o aposentado do RGPS que volte a exercer atividade abrangida pela Previdência Social e a empresa que o contrate ficarão isentos da contribuição para o RGPS incidente,

respectivamente, sobre o respectivo salário de contribuição ou a remuneração paga mensalmente em retribuição aos serviços prestados.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 6.995, de 2010, e 299, de 2011, têm por objetivo, respectivamente, reduzir ou eliminar por completo a contribuição previdenciária do aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e da empresa que o contrate.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 4º, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, determinam que o aposentado que retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS. Assim sendo, deve contribuir para o custeio do RGPS na qualidade de segurado empregado, se contratado formalmente por empresa ou entidade a ela equiparada, ou como contribuinte individual, se exercer atividade por conta própria. Sua alíquota de contribuição pode variar de 8 a 20% do salário de contribuição auferido mensalmente.

Cabe destacar, no entanto, que a citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, estabelece que, apesar de ser considerado segurado obrigatório do RGPS, o segurado que retorna à atividade não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Também é garantido a esses segurados o pagamento do salário-maternidade, haja vista disposição nesse sentido contida no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Configura-se, assim, um desequilíbrio na situação previdenciária do aposentado que retorna à atividade: embora seja considerado segurado obrigatório do RGPS, a sua contribuição mensal, equivalente à dos demais segurados obrigatórios do RGPS, não custeará a concessão de nova aposentadoria, pois a Lei nº 8.213, de 1991, veda o seu acesso a qualquer benefício do RGPS, exceto o salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional. Nem mesmo o recálculo do valor do benefício já percebido é assegurado ao aposentado que retorna à atividade.

Salvo melhor juízo, entendemos que o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária está sendo descumprido. Para reverter esse quadro é necessário alterar a legislação vigente, seja com o intuito de garantir que os aposentados que retornam à atividade e contribuam de forma idêntica a dos demais segurados do RGPS possam fazer jus a todos os benefícios previdenciários ou com o objetivo de reduzir a sua contribuição previdenciária em função do diminuto elenco de benefícios a que têm acesso.

O Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, opta pela redução da contribuição previdenciária tanto do aposentado como da empresa para a qual preste serviço, fixando a alíquota em 1% do salário de contribuição do aposentado que retorna à atividade e 14% do salário a ele pago pela empresa para a qual preste serviços.

O Projeto de Lei nº 299, de 2011, persegue caminho alternativo. Propõe alíquota zero para o aposentado que retorna à atividade e para a empresa que o contrate. O Autor justifica a proposta argumentando que esta medida estimularia a permanência ou o retorno dos aposentados ao mercado de trabalho e, com isso, melhoraria a situação desse contingente populacional que recebe benefícios de valor muito reduzido. Cresceria, ainda, a formalização do vínculo empregatício, uma vez que as empresas também seriam estimuladas a contratar aposentados.

Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que o Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, trata com mais eficiência essa questão, uma vez que, ao reduzir a alíquota contributiva dos aposentados, estimula o seu retorno à atividade sem, no entanto, prejudicar a entrada no mercado de trabalho de outros grupos populacionais, em especial dos jovens de 18 a 24 anos. De fato, segundo informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com base na Pesquisa Mensal de Empregos, a

taxa de desocupação de jovens nas principais regiões metropolitanas atingiu 12,5% em novembro de 2010, taxa significativamente mais alta do que a registrada para as pessoas na faixa etária acima de 50 anos, que foi de 2,2% em setembro daquele ano.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 299, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator